

A. I. Nº - 207095.0102/02-6  
AUTUADO - MARIPEDRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES SINTÉTICOS LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ PEDRO ROBERTSON DE SOUSA  
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS  
INTERNET - 20/12/2006

## 5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0368-05/06

**EMENTA:** ICMS. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA “FORNECEDORES”. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A existência no passivo de obrigações já pagas indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/12/02, exige ICMS no valor de R\$31.044,95, acrescido da multa de 70%, em razão da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 83/84, esclarecendo inicialmente que é uma empresa industrial de pequeno porte que recolhe o ICMS com base no que determina o art. 408-C, do RICMS/97, por ser optante do SIMBAHIA. Alega que o Auto de Infração foi expedido com base em um livro Diário, escrutinado a mão e a revelia da empresa por escritório de contabilidade. Solicita a utilização do crédito de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do imposto devido, com base no benefício concedido através do Decreto nº 8.413/02. Ao final, requer que o crédito pleiteado seja considerado, afim de que o valor do débito seja reduzido para R\$16.435,56.

O autuante, em informação fiscal (fls. 86/89), mantém a autuação, entendendo descaber a utilização do crédito pleiteado pelo autuado, argumentando que não há vínculo entre o pedido e a norma, porquanto o processo não trata de desenquadramento. Aduz que se trata de passivo fictício, ou seja, presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, constatada através da diferença entre os valores registrados no Livro Diário e os documentos mercantis. Transcreve o art. 408-S, caput e parágrafos 1º e 2º, além dos artigos 408-L, 408-M, 408-P e 408-R, todos do RICMS/97, visando amparar seu entendimento.

Tendo em vista que no período, objeto da ação fiscal, o autuado estava inscrito no Regime do SIMBAHIA, na condição de empresa de pequeno porte; considerando que não houve o desenquadramento da empresa do regime simplificado de apuração do imposto; considerando que a manutenção no passivo de obrigações já pagas, somente foi incluída na legislação referente ao SIMBAHIA como infração de natureza grave a partir de 01/11/00; e considerando, ainda, que o CONSEF tem entendido que, na situação em tela, deve ser analisada a repercussão no pagamento do ICMS devido pela empresa, no âmbito da apuração simplificada do imposto - a 3<sup>a</sup> JJF decidiu converter o PAF em diligência ao próprio autuante para que verificasse se, adicionando as receitas não declaradas à receita bruta ajustada do contribuinte, houve ou não pagamento a menos do imposto estadual; em caso positivo, exigisse a diferença de ICMS devido mensalmente com base na apuração simplificada do imposto.

O autuante informou às fls. 94 a 96 que não é possível apropriar as receitas não declaradas de forma mensal, uma vez que somente foram agrupadas na conta passiva “fornecedores”. Alega que o autuado reconheceu o valor total reclamado na autuação, apenas requerendo o benefício do crédito fiscal concedido às microempresas, através do Decreto nº 8.413/02.

Tendo em vista o não atendimento por parte do autuante da diligência à fl. 91, a 3<sup>a</sup> JJF decidiu converter o PAF novamente em diligência ao próprio autuante para que este verificasse se, adicionando as receitas não declaradas e sem o acréscimo de MVA, à receita bruta ajustada do contribuinte, houve ou não pagamento a menos do imposto estadual; em caso positivo, exigisse a diferença de ICMS devida.

O autuado em manifestação às fls. 104/105 novamente solicitou que o crédito pleiteado seja considerado, afim de que o valor do débito seja reduzido para R\$16.435,56.

O autuante em nova manifestação à fl. 109, informou que visando atender ao que foi solicitado na diligência efetuou três intimações ao autuado (fls 110, 113 e 121), mas que mesmo assim não houve a entrega completa da documentação requisitada. Disse que, dessa forma, ficou impossibilitado de realizar a revisão fiscal.

Após tomar conhecimento (fls. 124/125) da última informação prestada pelo autuante, o autuado requereu o parcelamento do débito no montante de R\$16.435,59 (fls. 126 a 132).

O Inspetor Fazendário de Alagoinhas informou à fl. 133 que o saldo devedor do parcelamento do débito reconhecido pelo autuado foi quitado integralmente, aproveitando o sujeito passivo do benefício concedido pela Lei nº 10328/06.

## VOTO

O presente processo refere-se a exigência de ICMS, em virtude da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, no exercício 1999.

A esse respeito o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, preconiza que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

O entendimento desse colegiado é que se tratando de contribuinte inscrito no Regime do SIMBAHIA, e não tendo ocorrido o seu desenquadramento, o autuante deveria ter sido analisado a repercussão no pagamento do ICMS devido pela empresa, no âmbito da apuração simplificada do imposto, uma vez que a infração em análise somente foi incluída na legislação referente ao SIMBAHIA como infração de natureza grave a partir de 01/11/00.

No entanto, como o próprio autuado reconheceu o cometimento da infração, não questionando os valores apurados pelo autuante, relativos à manutenção no passivo de obrigações já pagas, entendo que deve ser exigido o imposto conforme efetuado na ação fiscal, porém concordando com o autuado em relação à utilização do crédito de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do imposto devido, com base no benefício concedido através do Decreto nº 8.413/02, diante da sua condição de empresa de pequeno porte.

Portanto, ao se considerar o crédito fiscal acima mencionado, o valor da infração fica reduzido para R\$16.435,59, ressaltando, inclusive, que o autuado acatou a citada redução requerendo o parcelamento do débito (fls. 126 a 132) e, posteriormente, o quitando integralmente, aproveitando-se do benefício concedido pela Lei nº 10328/06.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, em virtude da redução do valor exigido para R\$16.435,59, devendo o órgão competente homologar o valor recolhido.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207095.0102/02-6, lavrado contra **MARIPEDRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES SINTÉTICOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$16.435,59**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo o órgão competente homologar o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR